e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. **STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6)**

Veja ainda o que a Consultoria Zênite, conduzida pelos juristas Marçal Justen Filho e Renato Geraldo Mendes, assevera quando trata da questão da vinculação ao instrumento convocatório (ILC 45- 1997. p. 876):

> *"Por todo o exposto,* **CONCLUI-SE PELA NÃO-ADMISSÃO EM SE DESCONSIDERAR CLÁUSULA DO EDITAL, MESMO QUE ELA SEJA TIDA POR IRRELEVANTE E QUE TODOS OS PARTICIPANTES CONSINTAM EM IGNORÁ-LA, HAJA VISTA QUE TAL CONDUTA FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE AO AFASTAR POTENCIAIS INTERESSADOS QUE DEIXARAM DE COMPARECER AO CERTAME EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR COM O EXIGIDO NA ALUDIDA CLÁUSULA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO DESRESPEITO AOS SEUS TERMOS A PARTIR DO MOMENTO EM QUE "AS REGRAS DO JOGO" FOSSEM ALTERADAS DURANTE SEU TRANSCURSO.**"

Diante disso, não há como conceber a habilitação de licitante que não atende de fato à disposição expressa do instrumento convocatório. Segundo a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro[4]:

> "**O procedimento da licitação é vinculado à lei e ao edital**. [...] **A LIBERALIDADE EM RELAÇÃO A UM LICITANTE VEM EM PREJUÍZO DOS OUTROS, QUE ATENDERAM A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, OFENDENDO, PORTANTO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**
>
> NO CURSO DO PROCEDIMENTO, TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DEVEM, EM PRINCÍPIO, SER ATENDIDAS POR TODOS OS LICITANTES, **NÃO CABENDO INVOCAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR O CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE EXIGIDA IGUALMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PARA TODOS OS LICITANTES, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA**."

[4] Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, Malheiros, São Paulo. ps.44/45.